



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

DMV

Fl. Nº 13
e-

RELATORIA: DMV

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: DMV 250/2018

OBJETO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO
INSTAURADO CONTRA A EMPRESA GUILHERME
E CARMO LTDA, COM APLICAÇÃO DE
DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.211974/2014-68

PROPOSIÇÃO PRG:

PARECER Nº 01010/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, DE
16/05/2018 (FLS. 97 E 100).

PROPOSIÇÃO DMV:

POR CONCEDER A PENA DE DECLARAÇÃO DE
INIDONEIDADE

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se do Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa Guilherme e Carmo LTDA, para apurar as irregularidades apontadas referentes a falsificação de documentos apresentados para ativação de veículos, as quais foram confirmadas pela seguradora responsável pela emissão das apólices de seguros.



II. DOS FATOS

2. Da análise fática dos autos, constatou-se a apresentação de apólices de seguro de responsabilidade Civil com evidências de falsificação pela empresa Guilherme e Carmo Ltda. quando do requerimento para inclusão do veículo placa MWZ6367.

3. Quanto a isso, atestou o e-mail remetido pelo Analista da Nobre Seguradora do Brasil SA (fl. 07/08) que a apólice apresentada pela empresa não era autentica, pois apresentava divergência no nome da segurada, CNPJ e endereço da segurada (fls. 09/10).

4. Dessa forma, não há controvérsia a respeito da falsidade material das apólices de seguro (fls. 9/10) não havendo como se falar em ausência de responsabilidade. Eis que temos disposto no art. 63 da Res. 5.083, de 27 de abril de 2016, in verbis:

"Art. 63. A aplicação da penalidade não isenta o infrator da obrigação de corrigir a irregularidade, assim como a correção de eventuais faltas ou irregularidades não é causa de extinção de punibilidade."

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº. 10.233, de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº. 1.166, de 2005, revogada posteriormente pela Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, a qual estabeleceu igualmente que a empresa que pretende prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deve se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento - CRF, ou, atualmente, o chamado Termo de Autorização."

5. Tais fatos demonstram que a adulteração decorreu de atividade intelectual com o intuito de ludibriar terceiros, caracterizando, portanto, a falsificação de documento. Afastada essa argumentação, em outra passagem a empresa alegou que terceirizou a contratação do seguro e que não tinha ciência do ocorrido, sugerindo que, em razão disso, não poderia ser responsabilizada pelo fato.

6. Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores especialmente a inserta no parágrafo 5º do artigo 36 do Decreto nº. 2.521, de 1998, e inciso II, do artigo 86, do mesmo decreto.

7.

"Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013)

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade



de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

(...)

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

II – apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;”

8. Ademais, a LINDB, em seu artigo 3º, determina expressamente que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

9. Da mesma forma, a Lei nº. 10.233, de 2001, dispõe:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade”

10. Penalidade esta que será “aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução do contrato”, conforme leciona o artigo 78-I do mesmo diploma legal.

III. DA ANÁLISE PROCESSUAL

11. O presente processo administrativo iniciou-se com a proposição a Nota Técnica nº 107/GEFAE/SUPAS/2014, de 11 de novembro de 2014, (fl. 02/03) no qual se levantou suspeita acerca da autenticidade das apólices de seguro apresentadas pela empresa, quando requereu a ativação de veículos nos presentes autos.

12. Em ato contínuo, por meio da Nota Técnica nº 738/NATAD/SUPAS/2014, de 20 de novembro de 2014, a GEFAE faz uma análise e informa que a Nobre Seguros analisou a apólice de seguro do veículo placa MWZ-6367, encaminhadas pela empresa Guilherme e Carmo LTDA, e verificou que a apólice não é autêntica.

13. Diante da constatação da não veracidade da apólice de seguro, a GEFAE recomenda a emissão da Portaria de suspensão da autorização da empresa.

14. Em 20 de novembro, por meio da Portaria nº 640, suspende, cautelarmente, a autorização da empresa Guilherme e Carmo LTDA, para operar o serviço rodoviário de



passageiros na modalidade de fretamento. Publicado no Diário Oficial no dia 25 de novembro de 2018.

15. Em 03 de dezembro de 2014, a GEHAB por meio da Nota Técnica nº 123/GEHAB/SUPAS/2014, apresenta a relação das apólices de seguros de responsabilidade civil encaminhadas pela empresa Guilherme & Carmo Ltda, as quais foram verificadas junto a seguradora responsável pelas emissões, em razão da suspensão da Autorização, realizada conforme Portaria nº 640.

16. Após conferencia no sistema de Seguro de Responsabilidade Civil – SRC, constatou-se que todas as apólices de seguro apresentadas são autênticas.

17. Neste Diapasão, a Gehab envia a referida Nota Técnica ao NATAD para subsidiar a análise relacionada às sanções impostas a empresa por meio da Portaria nº 640.

18. Em resposta no dia 16 de dezembro de 2014, fls. 26/28, a NATAD encaminha o presente processo a APGAB com a Portaria de revogação da suspensão cautelar da autorização da empresa. No dia 19 de dezembro é publicado a Deliberação nº 685 em que revoga a Portaria nº 640.

19. No dia 06 de fevereiro é publicado no DOU a Deliberação nº 044, de 28 de janeiro de 2015, com o intuito de determinar à SUPAS a apuração dos fatos indicados no presente Processo e para fins do disposto no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à Supas.

20. Em 18 de agosto de 2017, a Comissão de processo Administrativo – CPA, constituída pela Portaria n 10-A/SUPAS/ANTT/2017, de 27 de abril de 2017 conclui e sugere a Diretoria a aplicação da pena de declaração de inidoneidade a empresa Gulherme e Carmo Ltda.

21. A Procuradoria Federal junto a ANTT por meio do Parecer n.01010/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, na sua conclusão diz que há regularidade formal do feito, que se encontra apto a julgamento pela Diretoria e pela possibilidade jurídica da aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Guilherme e Carmo Ltda.

22. Em 17 de agosto de 2018, a SUPAS, emite o Relatório à Diretoria esclarecendo todo o histórico dos acontecimentos e tratando da fundamentação que permeou o posicionamento final. Na conclusão, a SUPAS considera caracterizadas as infrações ao inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/01.

III. DO VOTO

23. Considerando as manifestações da Superintendência de Serviços de Transporte Passageiros - SUPAS, bem como da Procuradoria Federal junto a esta ANTT, e constantes dos autos, VOTO no sentido de que APROVE a pena de Declaração de Inidoneidade à empresa



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV

GABINETE DO DIRETOR

DMV

Fl. Nº 117
e.

Transportadora Neuza Transportes e Turismo LTDA, considerando que houve alteração da Razão Social da empresa Guilherme e Carmo Ltda.

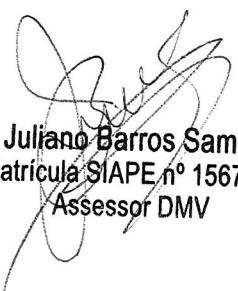
Brasília-DF, 27 de agosto de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 27 de agosto de 2018.

Ass.:


Juliano Barros Samor
Matrícula SIAPE nº 1567546
Assessor DMV